



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.007785/96-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.150 – 3ª Turma
Sessão de 7 de junho de 2016
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/12/1994

Ementa.

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Especial Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos nos autos até a interposição do recurso especial pela Fazenda Pública, transcrevo o relatório do acórdão bombardeado, *in verbis*:

Contra contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, com exigência tributária relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos anos de 1993 a 1994.

A fiscalização constatou insuficiência dos recolhimentos da contribuição.

Apesar de a contribuinte haver questionado judicialmente o crédito tributário, a sua exigibilidade não se encontrava suspensa.

No Termo de Verificação, fl. 26, o agente fiscal informa que a contribuinte solicitou parcelamento do débito por meio do Processo nº 13805.011918/95-03, fls 3642, tendo realizado o pagamento de algumas parcelas. Considerando que o pedido de parcelamento fora efetuado no curso da ação fiscal, o auto de infração foi lavrado com a imposição de multa de lançamento de ofício, uma vez que a confissão de dívida que caracteriza o pedido de parcelamento não se revestia de espontaneidade.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 30/33, na qual alega que a última prorrogação da ação fiscal ocorreu em 04/03/1996, reconhecida pela autoridade fiscal. Como o auto de infração fora lavrado somente em 27/06/1996, há mais de 180 dias da Última prorrogação, entende que a ação fiscal fora interrompida e que haveria assim readquirido a espontaneidade que o eximiria da multa de lançamento de ofício.

A DRJ em Salvador - BA apreciou as razões de defesa da contribuinte postas na impugnação e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência em parte, para reduzir a multa aplicada no percentual de 75%, nos termos do Acórdão nº 3.613, de 05 de junho de 2003, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/12/1994

Documento assinado digitalmente em 21/06/2016 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 22/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 24/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O parcelamento requerido durante a ação fiscal não caracteriza a denúncia espontânea que eximiria o sujeito passivo da aplicação de penalidades.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO PARA 75%. A norma que reduziu o percentual da multa de lançamento de ofício para 75% tem aplicação retroativa aos atos não definitivamente julgados.

Lançamento Procedente em Parte".

A contribuinte, irresignada com a decisão que lhe foi desfavorável, interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, alegando em síntese que a última prorrogação se deu em 06/05/1996, depois de ultrapassado os 60 (sessenta) dias da anterior que foi em 04/03/1996, tendo então readquirido a espontaneidade. Aduz ainda que a multa aplicada está prescrita por ter transcorrido mais de 11 (onze) anos da lavratura do auto de infração.

A Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, deu provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 202-19.455, de 05 de novembro de 2008, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/12/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ESPONTANEIDADE READQUIRIDA POR FALTA DA LAVRATURA DE TERMO DE CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL.

A falta de documento formal lavrado pelo Fisco no curso de ação fiscal em intervalo superior a sessenta dias possibilita ao contribuinte a reaquisição da espontaneidade. No caso de parcelamento, implica afastamento da exigência confessada.

Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, no qual alega, em brevíssima síntese, que:

...houve interstício superior a sessenta dias entre os Termos de Prosseguimento de Ação Fiscal de 04/03/1996 e 06/05/1996, o que resulta fatalmente na aplicação do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, no que tange ao restabelecimento da espontaneidade pelo contribuinte.

Ocorre, no entanto, que a regra foi aplicada com efeitos retroativos, na medida em que o pedido de parcelamento deu-se em 14/12/1995, data em que não havia espontaneidade a possibilitar o parcelamento e, por consequência, não poderia ensejar a exclusão da multa...

O recurso teve seguimento nos termos do despacho nº 3300-00.085, de 25 de maio de 2011.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões ao recurso da Fazenda Pública às fls. 486/500 (numeração eletrônica).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A questão central da lide diz respeito à possibilidade de imposição de multa sobre os valores objeto de parcelamento apresentado no curso da ação fiscal, em vista de posterior restabelecimento da espontaneidade, conferindo ao instituto efeitos *ex tunc*.

Preliminarmente, é de suma importância ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial nº 1.102.577-DF, definiu que o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional não se aplica aos casos de parcelamento de débito tributário.

Nas razões de decidir do referido recurso, foi citado voto da Primeira Seção, de relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto, que passo a transcrever, *verbis*:

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.(negrito nosso)

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”.

A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras

disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que “salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”.

No mesmo sentido e também transcrito no voto:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 104/2001 - ART. 462 DO CPC - CONSIDERAÇÃO DO DIREITO NOVO.

1. A superveniência do direito novo é circunstância a ser considerada pelo julgador em qualquer fase ou instância processual, principalmente nas instâncias ordinárias, razão pela qual é irrelevante o ajuizamento da demanda antes do advento do novo art. 155-A do CTN. Precedentes.

2. O pagamento parcelado não viabiliza a exclusão das multas moratórias ou punitivas pela denúncia espontânea. Precedentes. (grifo nosso)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009).

O Ministro Herman Benjamin termina o voto com os seguintes dizeres:

Como visto, o STJ consolidou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica às hipóteses de parcelamento do débito tributário.

Por fim, por se tratar de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, determino a adoção das providências relativas à Resolução 8/2008 do STJ, inclusive a comunicação aos Presidentes de todos os TRFs.

Consoante noção cediça, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática prevista pelo artigos 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por fim, deixo de apreciar a possibilidade de atribuir efeitos *ex tunc* ao instituto da denúncia espontânea, no caso de restabelecimento da espontaneidade, uma vez que o próprio instituto não se aplica aos casos de parcelamento, nos termos do recurso repetitivo do STJ acima mencionado.

Portanto, por força regimental, dou provimento ao recurso especial da Fazenda nacional para restabelecer a aplicação da multa de 75%.

Sala das Sessões, em 07/06/2016

Gilson Macedo Rosenberg Filho.

CÓPIA